



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180646-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado JULIANA JESSIKA MUNIZ ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1180646-42.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (ré)

APELADA: JULIANA JESSIKA MUNIZ ARAUJO (autora)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO MIGUEL FERRARI JUNIOR

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demanda de titular de conta em rede social, exposta à ação de invasores. Abordagem condenatória. Juízo de procedência. Recurso da ré. Desprovidimento.

VOTO Nº 53.804

RELATÓRIO

Demanda de consumidora, aludindo à suposta conduta negligente de prestadora de serviços (ausência de adequado suporte de segurança, ensejando invasão da conta em plataforma *Instagram*), abordagem condenatória, juízo de procedência (fls. 130/134), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

Resposta recursal, a fls. 165/175.

FUNDAMENTAÇÃO

Evidências de que a autora foi vítima de invasão de sua conta na plataforma *Instagram* (fls. 38/40), induvidosa a responsabilidade da ré, fornecedora, ao descurar de melhor eficácia de meios preventivos, sobretudo nos limites de atividade de risco.

A propósito, não fez demonstrar tenha tomado providências, suficientes para evitar ação de terceiros, fraudadores, que passaram a utilizar a conta da autora.

Tais os contornos, correta disciplina condenatória, e, à consideração de amplo desgaste e constrangimento, a que a autora foi submetida, somente em juízo logrando resgatar direitos, a hipótese legítima contrapartida por dano moral, bem arbitrada em dez mil reais, observados princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator